



PARECER Nº 203/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.000026/2015-68
INTERESSADO: ALAN AUGUSTO BOCK

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALAN AUGUSTO BOCK em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.000026/2015-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662972185.

2. O Auto de Infração nº 001509/2014 (fls. 1) foi lavrado em 26/12/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Data: 25/11/2014

Hora: 15:00

Descrição da ementa: Operar aeronave portando documento obrigatório que não esteja em vigor, ou operar a aeronave sem que o mesmo tenha sido emitido

Histórico: Foi constatado através de fiscalização no local, data e hora acima citados, que V. Sa. operou a aeronave marcas PT-UZL, em serviço aéreo especializado - pulverização de herbicida em lavoura de arroz de propriedade do Sr. Armando Ribeiro, na localidade de Quebracho, Bagé, RS, no dia 22/10/2014, bem como nos locais abaixo listados, estando a aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso pelo Código S6 (situação técnica irregular) no Sistema SACI da ANAC, desde o dia 31/01/2014. Contraria a seção 91.203(a)(1) do RBAC 91. Capitulação art. 302, inciso I, alínea d do CBA Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

Demais operações irregulares constatadas, com a mesma aeronave e piloto:

- Dia 20/08/2014, pulverização de herbicida em lavoura do Sr. Marlon Lucca em Cachoeira do Sul, RS;

- Dia 21/08/2014, pulverização de herbicida em lavoura do Sr. Nazir Soldera na localidade de Barro Vermelho, Cachoeira do Sul, RS;

3. No Relatório de Fiscalização nº 005/2015/GOAG-PA/SPO de 6/1/2015 (fls. 2), fiscalização registra que a Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. foi fiscalizada em 25/11/2014, ocasião na qual se verificou que a aeronave PT-UZL foi empregada em operações estando com o CA suspenso.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 17/12/2013 (fls. 3), solicitando disponibilização das aeronaves PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para vistoria técnica especial (VTE);

4.2. Comprovante de execução de serviço nº 7801 (fls. 4);

4.3. Comprovante de execução de serviço nº 7802 (fls. 5);

4.4. Alerta do SACI solicitando disponibilização da aeronave PT-UZL para vistoria (fls. 6);

4.5. Status da aeronave PT-UZL (fls. 7); e

4.6. Dados pessoais de Alan Augusto Bock (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/3/2015 (fls. 12), o Autuado apresentou

defesa em 1/4/2015 (fls. 13 a 16), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuado. Alega que a fiscalização ocorreu em 25/11/2014 e os voos, no período de 21/8/2014 a 22/10/2014, "*ou seja, 30 (trinta) dias após a fiscalização*". Argumenta que a fiscalização não teria comprovado a ocorrência da infração ao não juntar aos autos anotações dos cadernos de célula, motor e hélice e Caderneta Individual de Voo - CIV.

6. Em 10/1/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR (1417302).

7. Foi juntado aos autos documento comprovando status da aeronave PT-UZL (1417311).

8. Em 13/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - 1426054.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 15 (1501586) em 20/3/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT594834849BR (1727309), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 15/4/2018 (1722603).

10. Em suas razões, o Interessado alega ausência de notificação da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. quanto ao Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 17/12/2013. Alega que a empresa não saberia que o CA de suas aeronaves estaria suspenso. Alega também que não haveria comprovação de que a aeronave PT-UZL teria sido operada em 20 e 21/8/2014.

11. Tempestividade do recurso aferida em 16/7/2018 – Despacho ASJIN (2022225).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando defesa (fls. 13 a 16). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1727309), apresentando o seu tempestivo recurso (1722603), conforme Despacho ASJIN (2022225).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

15. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

17. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

18. Conforme os autos, o Autuado realizou operações com a aeronave PT-UZL em 20/8/2014 e 21/8/2014 estando com o CA suspenso. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 13 a 16), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuado. Alega que a fiscalização ocorreu em 25/11/2014 e os voos, no período de 21/8/2014 a 22/10/2014, "*ou seja, 30 (trinta) dias após a fiscalização*". Argumenta que a fiscalização não teria comprovado a ocorrência da infração ao não juntar aos autos anotações dos cadernos de célula, motor e hélice e Caderneta Individual de Voo - CIV.

20. Em recurso (1722603), o Interessado alega ausência de notificação da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. quanto ao Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 17/12/2013. Alega que a empresa não saberia que o CA de suas aeronaves estaria suspenso. Alega também que não haveria comprovação de que a aeronave PT-UZL teria sido operada em 20 e 21/8/2014.

21. Primeiramente, faz-se necessário frisar que a assinatura do autuado no Auto de Infração serve para comprovar sua ciência da infração imputada. Tal ciência pode igualmente ser comprovada através de aviso de recebimento, quando o Auto de Infração é enviado ao Autuado por via postal, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

22. Assim, não pode prosperar o argumento do Interessado de nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuado, uma vez que o Auto de Infração foi encaminhado por via postal e há aviso de recebimento nos autos (fls. 12).

23. Com relação ao argumento de que os supostos voos teriam ocorrido 30 dias após a fiscalização, nota-se claro equívoco do Interessado, uma vez que, como este mesmo aponta em sua peça de defesa, os voos descritos no Auto de Infração ocorreram no período de agosto a outubro de 2014 e a fiscalização foi conduzida de novembro daquele ano.

24. Com respeito ao argumento de que faltariam nos autos evidências que comprovassem a ocorrência da infração, observa-se que a fiscalização juntou aos autos documentos denominado "Comprovante de execução de serviço", produzido pela própria empresa. Além disso, como destacado na decisão de primeira instância, o Diário de Bordo não estava a bordo da aeronave no momento da inspeção

e nenhum documento de porte obrigatório foi exibido à fiscalização, dificultando a juntada de outros documentos comprobatórios da infração. No entanto, o comprovante de execução de serviço, por si só, já comprova a realização dos voos descritos no Auto de Infração.

25. Por fim, quanto ao argumento de que a empresa não saberia que suas aeronaves estavam com o CA suspenso, observa-se que a informação foi transmitida através de alerta do SACI, estando facilmente disponível para consulta.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano antes das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2398503), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASD da Tabela I do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2398258** e o código CRC **F08C9705**.

Referência: Processo nº 00068.000026/2015-68

SEI nº 2398258



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 07/11/2018 11:26:09

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALAN AUGUSTO BOCK

Nº ANAC: 30000492825

CNPJ/CPF: 82020590034

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661788173	00068500612201699	02/02/2018	01/01/1900	R\$ 39 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661949175	00068500705201613	01/01/2018	15/12/2014	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662972185	00068000026201568	22/03/2018	20/08/2014	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	2 992,39
Total devido em 07/11/2018 (em reais):											2 992,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 184/2018

PROCESSO Nº 00068.000026/2015-68

INTERESSADO: Alan Augusto Bock

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALAN AUGUSTO BOCK contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 13/1/2018, da qual restaram aplicadas duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001509/2014 – *Operar a aeronave PT-UZL em 20 e 21/8/2014 com CA suspenso*, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 203/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2398258], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALAN AUGUSTO BOCK**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001509/2014, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), resultante do somatório de duas multas de R\$ 1.200,00, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.000026/2015-68 e ao Crédito de Multa (SIGEC) 662972185.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2398527** e o código CRC **5D590632**.

Referência: Processo nº 00068.000026/2015-68

SEI nº 2398527